



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME (Processo nº 2006590-77.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR : Ministério Público do Estado

RÉU : José Ivaldo de Moraes, Prefeito do Município de Várzea

PROCESSUAL PENAL. Notícia-Crime. Prefeito do Município de Várzea/PB. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à **Comarca de Santa Luzia/PB**, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público em face de José Ivaldo de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Várzea/PB.

Sustenta a denúncia que o acusado teria admitido pessoal para exercer funções na Administração Pública sem a realização de concurso público e sob o fundamento de contratação temporária.

Afirma ainda o Representante do Ministério Público que referidas contratações ainda foram reiteradamente renovadas, motivo pelo qual denunciou o acusado pela prática do disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n. 207/67 c/c art. 71 do Código Penal (trinta e duas ações delituosas); art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n. 201/67 c/c art. 71 do Código Penal (trinta e quatro ações delituosas); art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n. 207/67 c/c art. 71 do Código Penal (cinco ações delituosas); art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n. 201/67 c/c art. 71 do Código Penal (três ações delituosas), todos c/c o artigo 69 (cinco vezes) do Código Penal.

É o relatório.

– VOTO – Luiz Silvio Ramalho Júnior - (Relator).

Cumpra destacar, inicialmente, que o trâmite da presente Notícia Crime se justificou perante o Tribunal de Justiça da Paraíba tendo em vista o fato do noticiado haver exercido mandato eletivo – Prefeito Municipal da cidade de Várzea/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba)

Não obstante, observe-se que, consoante informações prestadas pelo TRE, no site oficial do Tribunal, de caráter público e notório, o noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar presente a demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar a presente Notícia Crime.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP c/c art. 165, III, da LOJE, distribuam-se os autos a uma das Varas Mistas da Comarca de Santa Luzia/PB, a quem compete privativamente, por distribuição, processar e julgar a presente Notícia-Crime.

É o voto.¹

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Desembargador Arnaldo Alves Teodósio), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abrahan Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital e Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz (Corregedor Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça em substituição ao Excelentíssimo Doutor

¹ NC_08

Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator